



ACÓRDÃO n°

Processo n° 0009884-33.2016.814.0000

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Comarca: Belém/Pa

Agravante: ESTADO DO PARÁ

Procurador do Estado: Thales E R Pereira

Agravados: M. C. O. L., C. D. O. L. e ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogados: João Victor Dias Geraldo e Jullianny Almeida Sales

Procuradora de Justiça: Maria da Conceição Gomes de Souza

Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL EM FAVOR DOS AGRAVANTES. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PENSIONISTAS DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR MORTO EM RAZÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA. AGRAVO INTERNO COM ARGUMENTOS INSUBSISTENTES PARA REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, PORÉM NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de novembro do ano de 2017.

Belém/PA, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN,
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face de decisão monocrática desta Relatora (fls. 181/184), na qual deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, diante da presença dos requisitos legais, determinando a concessão de pagamento da pensão especial pelo ente público estatal, em favor dos beneficiários do servidor público estadual morto, vítimas de uma ação



criminosa, em razão da atividade exercida de policial militar, até o julgamento definitivo do recurso pela 1ª Turma de Direito Público.

Contra a referida decisão monocrática, o ESTADO DO PARÁ opôs AGRAVO INTERNO (fls. 187/197), após breve exposição dos fatos, o agravante argumenta, em síntese: [1] acerca do cabimento do Agravo Interno; [2] aduz que o recurso envolve matéria a ser apreciada pelo Colegiado, sob pena de supressão de instância, com fins de prequestionamento, objetivando ultrapassar o óbice da Súmula 211 do STJ; [3] defende a ausência de vinculação da morte do militar a qualquer ato de serviço, afirmando que o policial militar, em questão, foi morto quando estava fora do serviço, pois estava de folga na data do fatídico evento. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão monocrática.

Apesar de devidamente intimado, mediante despacho ordinatório (fl. 199), os agravados não apresentaram contrarrazões ao Agravo Interno, conforme certidão (fl. 200).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, apresentou Parecer (fls. 202/204), opinando pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo de Instrumento, com o fim de reformar a decisão hostilizada de primeiro grau.

É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

Considerando que o ente público estatal, parte demandada, ainda, não ofertou contrarrazões ao Agravo de Instrumento, circunstância que impede o julgamento de mérito do recurso, sob pena de violação ao contraditório e a ampla defesa, conheço do Agravo Interno e passo a apreciá-lo, tendo em vista a presença dos pressupostos recursais.

Para melhor compreensão e análise do presente recurso, transcrevo a parte dispositiva da decisão recorrida (fls. 181/184):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(...)

DECIDO.

(...)

Posto isto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal, vez que presentes os requisitos legais necessários, reformando a decisão de primeiro grau, para determinar o pagamento provisório da remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido em favor dos seus beneficiários habilitados, ora recorrentes, até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar pelo órgão previdenciário estadual, até a decisão definitiva desta Câmara, nos termos da fundamentação.

P. R. I.

Belém(PA), 30 de setembro de 2016.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



DO PREQUESTIONAMENTO:

Quanto ao prequestionamento da matéria suscitado pelo agravante, registro que, no caso concreto dos autos, ainda não foi pronunciado o julgamento de mérito do recurso de Agravo de Instrumento, sendo proferida tão somente decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, por entender presentes os requisitos legais, previstos no artigo 300 do NCPC, portanto, não há decisão monocrática ou acórdão julgando definitivamente a questão debatida nos presentes autos.

Por oportuno, a Súmula 211 do Colendo STJ preconiza que:

Súmula 211, STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Assim pelo teor da Súmula nº 211 do STJ, deve ser entendido por prequestionamento o enfrentamento, pela e na decisão recorrida, da questão constitucional ou infraconstitucional que ensejará, nos termos dos artigos 102, III e 105, III, da Constituição Federal, a interposição de eventual recurso extraordinário ou especial, respectivamente.

Desse modo, o prequestionamento da matéria, a teor da Súmula 211 do STJ, pressupõe, necessariamente, que tenha sido arguida pela parte nas razões da defesa e não tenha sido analisada na decisão embargada. Entretanto, se os fundamentos adotados pela decisão atacada bastam para justificar o Acórdão, não está o julgador obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229).

Acerca do tema, registro que o novo CPC houve por bem admitir o denominado prequestionamento ficto, ao considerar prequestionados os elementos apontados pelos embargantes, ainda que inadmitidos ou rejeitados os embargos de declaração, consoante o disposto no artigo 1.025, do NCPC, verbis:

Art. 1.025, CPC/15. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Em relação ao prequestionamento, ainda, tanto o E. Supremo Tribunal Federal, quanto o C. Superior Tribunal de Justiça entendem que para fins de acesso às Cortes, os recursos não reclamam que o preceito (constitucional ou infraconstitucional) invocado pelos recorrentes tenham sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha. Nesse sentido o RE 469054 AgR/MG, rel. MIN. CÁRMEN LÚCIA, j. 28.11.2006 e Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18.04.2006, rel. MIN. FELIX FISCHER.

Ademais, no que pertine ao prequestionamento, quando o STJ o exige como condição de admissibilidade do recurso, o faz para evitar que seja ferida a garantia do duplo grau de jurisdição, contudo, analisando o Agravo Interno oposto, verifica-se que o agravante não apontou expressamente a eventual violação de quais dispositivos legais, apresentando arguição de forma



genérica, circunstância que prejudica até a análise da questão por esta relatora.

Portanto, considerando que a decisão recorrida analisou a matéria relativa a concessão de pensão especial por morte, de acordo com a legislação que rege a matéria, no caso a Lei estadual n° 5.251/85, bem como por inexistir qualquer tipo de omissão no decisum, entendo que o presente agravo interno não merece provimento, inclusive para fins de prequestionamento, como a seguir será demonstrado.

Pela análise do presente recurso, verifica-se que o ente público recorrente, em suma, alega a impossibilidade de pagamento da pensão especial em favor dos beneficiários do policial militar falecido, argumentando a ausência de vinculação da morte do militar a qualquer ato de serviço, aduzindo que na data que o PM foi morto, o servidor estava de folga.

Dito isso, a questão ora debatida cinge-se em torno da possibilidade ou não do pagamento de pensão especial aos autores da ação principal, ora agravados, em decorrência de evento criminoso que provocou a morte do policial militar, ocasião em que o servidor e seus familiares chegavam na casa de parentes, momento em que três elementos se aproximaram, anunciando assalto, sendo que um dos criminosos reconheceu a vítima como sendo policial, tendo efetuado diversos tiros que resultaram na morte do policial.

Aproveitando os argumentos expendidos na decisão impugnada, reitero o argumento que o de cujus Cláudio da Cruz Rodrigues de Lima exercia o cargo de soldado da Polícia Militar do Estado, consoante contracheques (fls. 35/36), bem como o óbito ocorreu no dia 27/03/2014, conforme certidão de óbito (fl. 15), tendo como causa morte hemorragia interna, em decorrência de perfuração por projétil de arma de fogo, disparados por criminosos que reconheceram a vítima, no momento do assalto praticado, como policial.

Observo, ainda, que o soldado PM falecido era casado com Ana Paula Nascimento de Oliveira, ora agravada, conforme Certidão de Casamento (fl. 30), bem como restaram comprovadas a filiação de M. C. de O. de L., conforme certidão de nascimento (fl. 24), e de C. D. de O. L. (vide comprovante de inclusão de dependente no IASEP constante à fl. 29-verso), assim, os herdeiros do soldado militar falecido, a princípio, comprovaram o preenchimento dos requisitos do art. 79, do Estatuto da PM/PA, vez que dependentes do segurado, verbis:

ART. 79 - A Pensão Policial-Militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais contidas em legislação específica:

- a) - a viúva e/ou companheira".
- b) - Aos filhos de qualquer condição, exclusive os menores do sexo masculino que não sejam interditos ou inválidos;

Ressalta-se, ainda, que pelo fato de ser servidor integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Pará, acerca da concessão de pensão aos herdeiros do policial militar morto, incide na hipótese o disposto no art. 77



da Lei 5.251/1985 (Estatuto dos Policiais Militares), verbis:

ART. 77 - Os Policiais-Militares mortos em campanha ou ato de serviço, ou em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes, ou ainda, em consequência de acidente em serviço deixarão a seus herdeiros pensão correspondente aos vencimentos integrais do posto ou graduação imediatamente superior, conforme legislação específica.

Ressalto ainda, que a remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar, conforme a redação do §4º do art. 75 do referido Estatuto da PM, nos seguintes termos:

ART. 75 - A Pensão Policial-Militar destina-se a amparar os beneficiários do Policial-Militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica.

§ 4º - A remuneração a que faria jus, em vida, o Policial Militar falecido será paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar, compensados, posteriormente, eventuais valores pagos a maior até a efetiva concessão do benefício. (grifei)

Portanto, é certo que os familiares do policial fazem jus à percepção da remuneração a que, em vida, o Policial Militar falecido receberia, a qual deverá ser paga aos seus beneficiários habilitados até a conclusão do processo referente à Pensão Policial Militar. Ademais, a referida norma não deve ser interpretada de forma restritiva, pois a finalidade deste dispositivo é resguardar a manutenção financeira daqueles que dependem economicamente do servidor falecido, ex-segurado.

Pelo exposto, com base na legislação específica da PM/PA e com base na documentação colacionada aos autos, não subsiste a alegação de inexistência de vínculo entre a morte do policial e ato de serviço, uma vez que o Inquérito Policial Militar – IPM n° 002/14 do 20º BPM (vide fls. 37/173), instaurado para apurar as circunstâncias em que ocorreram o baleamento e a morte do SD PM Cláudio da Cruz R. de Lima, após a produção de diversas provas nos autos do inquérito, apresentou como conclusão que o referido soldado foi morto, no dia 27/03/2014, após ter sido reconhecido como policial militar por um dos criminosos, logo indubitado que o soldado PM foi baleado e morto em represália, por sua condição de policial, isto é, teve a vida sacrificada em função do exercício da atividade policial.

Ademais, é irrefutável o argumento de que o valor referente a pensão especial possui caráter de verba de natureza alimentar, assim, o não pagamento pelo ente público da verba pretendida acarretará graves prejuízos a viúva e aos filhos menores, ora agravados, dado o comprometimento para suprir suas necessidades básicas, sopesando-se, ainda, a morte violenta e abrupta do policial militar.

Destarte, ante a presença indiscutível dos requisitos legais necessários para o deferimento da antecipação da tutela recursal, com base no artigo 300 do NCPC, em cognição não exauriente, entendo que a decisão monocrática recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, vez que em consonância com a legislação que rege a matéria (Lei n° 5.251/85).



Assim, não se apresenta, com o recurso ora interposto, qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar a reconsideração do decisum que concedeu a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar o pagamento do benefício de pensão especial por morte até o julgamento definitivo do recurso pelos Desembargadores componentes da 1ª turma de Direito Público.

Pelo exposto, considerando que inexistente no presente agravo fundamentação capaz de desconstituir os argumentos da decisão hostilizada, **CONHEÇO DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantenho a decisão em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Reitero a determinação de Intimação do Estado do Pará para, querendo, ofertar contrarrazões ao Agravo de Instrumento, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária, na forma do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento de mérito do recurso de Agravo de Instrumento.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 – GP.

Belém/PA, 13 de novembro de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora